



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar que, nas ações penais, o índio acusado, vítima ou testemunha de infração penal possa se expressar em sua língua nativa e seja acompanhado por intérprete.

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 56-A:

“Art. 56-A. Durante a instrução criminal, o índio acusado, vítima ou testemunha de infração penal poderá se expressar na língua do grupo a que pertença e ser acompanhado por intérprete nomeado pelo juízo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 231, assegura aos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União garantir a proteção e o respeito a todos

os seus bens. Contudo, ainda que a Carta Magna de 1988 tenha primado pela preservação e valorização da cultura indígena, o que se observa, ainda hoje, é a tentativa de aculturamento e integração dos índios, resquícios de uma política assimilacionista que por muitos anos norteou o tratamento dispensado aos povos indígenas.

Esse viés pode ser claramente percebido nos processos e julgamentos criminais que envolvem indígenas. Em muitos casos, o índio que figura como acusado, vítima ou testemunha de crime ou contravenção penal vê o direito constitucional de se expressar em sua língua nativa ser tolhido durante a instrução processual, uma vez que muitos juízes negam o pedido para que o indígena se manifeste em seu próprio idioma, com a presença de um intérprete, ao argumento de que o simples fato de ser eleitor e/ou possuir conta em banco já é suficiente para que seja considerado totalmente integrado à civilização e, portanto, seja obrigado a falar a língua portuguesa. Todavia, muitos indígenas, a despeito de serem titulares de direitos e obrigações civis, continuam vivendo no seio do grupo a que pertencem, mantendo viva sua língua, tradição e cultura. Muitos deles mal falam o português e a grande maioria não teve acesso ao sistema de ensino.

Tome-se, como exemplo, a situação de muitos indígenas do Mato Grosso do Sul, mais especificamente da região de Dourados/MS, que estão presos. A Comissão Externa da Câmara dos Deputados que visitou a região com o objetivo de averiguar, *in loco*, a situação de violência contra os povos indígenas daquele Estado e a situação dos processos criminais em trâmite, reuniu-se com representantes do Ministério Público Federal que apontaram a questão da falta de domínio da língua portuguesa, por ocasião dos interrogatórios, como um dos fatores que contribui para a morosidade dos julgamentos. Os informantes, testemunhas e até mesmo os indiciados indígenas sentem-se intimidados e não conhecem os procedimentos judiciais.

Diante dessa triste realidade, é necessário que se proporcione o mínimo de dignidade aos indígenas envolvidos em ações penais, de forma que lhes seja facultada a possibilidade de se expressar em sua língua, caso assim se sintam mais confortáveis. Por consequência, é indispensável que o índio, nessa situação, se faça acompanhar por intérprete, a fim de que lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Nesse intuito, o projeto de lei ora apresentado é extremamente importante para assegurar a cidadania e a integridade dos indígenas que muitas vezes são julgados no âmbito dos processos que envolvem conflitos fundiários em todo o País, e a eles não é assegurado nem ao menos o direito de serem interrogados em seu próprio idioma. O que ocorre, muitas vezes, são prisões arbitrárias, à revelia, sem uma investigação legal e que lhes possibilite o direito de defesa, numa clara violação dos direitos fundamentais desses povos.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**